PROJETO DE LEI № 2.933, DE 2022

Apensados: PL nº 2.274/2023 e PL nº 1.284/2024

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer causas de aumento de pena em razão do financiamento do crime e de seu cometimento em terras indígenas.

Autores: Deputados JOENIA WAPICHANA E OUTROS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, de autoria da nobre deputada Joenia Wapichana e outros, que visa aumentar as penas previstas no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) nos casos em que a conduta de executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida for praticada em terras tradicionalmente ocupadas. O projeto também prevê a aplicação da pena em dobro para aquele que financiar ou custear a prática das condutas previstas no referido artigo.

A esta proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 2.274, de 2023, e o 1.284, de 2024.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.





No âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria foi aprovada na forma de um Substitutivo.

Já no âmbito da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Estando pendente o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria teve requerimento de urgência aprovado estando pronta para a Pauta de Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

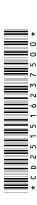
No que tange às formalidades processuais legislativas, certifica-se que a iniciativa constitucional das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito à juridicidade, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Por sua vez, a técnica legislativa empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.





No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a proposição ser *aprovada*.

Sobre seu conteúdo, a proposição principal, de autoria de Joênia Wapichana (hoje presidenta da FUNAI), assim como as demais apensadas, dentre elas, do nobre companheiro de Federação, Túlio Gadelha, traduzem a mesma preocupação: os efeitos causados aos povos e comunidades tradicionais, em especial às indígenas, pelo desenvolvimento de atividades garimpeiras e minerárias em seus territórios.

É necessário compreender que o desenvolvimento de atividades minerárias em Terras Indígenas tem raízes na exploração colonial do Brasil, com forte ligação com as mudanças climáticas, o desmatamento, os impactos socioambientais e com o desrespeito aos povos originários e seus modos de vida. Importante destacar, enquanto mulher indígena, que a contaminação por mercúrio é uma substância perigosa também para o desenvolvimento fetal e infantil, nos primeiros anos de vida.

Além dos impactos diretos pelos metais pesados, também cabe mencionar o reflexo indireto nos territórios tradicionais, com a facilitação de acesso ao álcool e outras drogas, aumento dos casos de violência sexual e risco de ataques armados. Um exemplo é o relatório da Associação Hutukara Yanomami, que aponta que o garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami cresceu 46% em 2021 e que a presença dos garimpeiros trouxe "um clima de terror permanente", violência, abusos sexuais, especialmente contra mulheres e meninas, além da contaminação por mercúrio².

De acordo com o relatório Raio-X do Ouro (Instituto Escolhas, 2022), mais de 200 toneladas de ouro, quase metade da produção brasileira entre 2015 e 2020, podem ter origem ilegal³, revelando falhas na regulação e um complexo encadeamento de crimes. No

1 "Segundo a Organização Mundial de Saúde, o mercúrio, embora presente em pequenas quantidades na natureza, é um metal com alta toxicidade, tratando-se de substância perigosa para a vida intrauterina e para o desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida. O elemento é capaz de comprometer sistemas nervoso, imunológico, digestivo, o aparato respiratório, urinário e a visão, afetando, sobretudo, dois grupos especialmente vulneráveis: fetos e trabalhadores expostos sistematicamente à substância, caso dos garimpeiros e pescadores artesanais em áreas contaminadas" (MPF, 2020, p. 173).

2 Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2022/4/11/illegal-mining-abuses-surge-on-indigenous-land-in-brazil-report?utm_source=chatgpt.com

ponível em: https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/0uro-200-toneladas.pdf.





mesmo sentido, pesquisa da Fiocruz e da WWF-Brasil sobre os impactos do mercúrio na saúde do povo Munduruku, na bacia do Tapajós⁴, apontou graves riscos à saúde humana e à integridade das Terras Indígenas, recomendando a interrupção imediata do garimpo nessas áreas e a elaboração de planos para eliminar o uso de mercúrio e mitigar os riscos às comunidades afetadas.

Diante do exposto, resta evidente que a proposição em análise responde a uma urgência nacional: a necessidade de proteger as Terras Indígenas, os povos que nelas vivem e o meio ambiente frente à expansão descontrolada da mineração e do garimpo ilegal. Ao estabelecer medidas mais rigorosas e instrumentos de responsabilização, o projeto busca não apenas coibir práticas criminosas, mas também garantir a preservação da vida, da saúde e da dignidade dos povos originários. Trata-se, portanto, de uma iniciativa coerente com os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos, ambientais e climáticos, reafirmando o papel do Parlamento na defesa dos direitos indígenas e na construção de um futuro socioambientalmente justo.

Sendo assim, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, e de seus apensados, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.933, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

4 Disponível em:

https://www.greenpeace.org/static/planet4-brasil-stateless/9ec86ba8-wwfbr_2020_nt_impacto-merc4BArio-sa%C3%BAde-povo-ind%C3%ADgena-munduruku_v2.pdf



Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de custeio e/ou financiamento de atividade minerária ilegal, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, áreas de assentamento de reforma agrária e unidades de conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para estabelecer novos tipos penais de financiamento e/ou custeio ilegal de atividade minerária, com pena agravada se realizada em terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais, áreas de assentamento de reforma agrária e unidades de conservação.

Art. 2º 0 art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.	 	 	

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente;

§ 2º A pena é aumentada até o dobro se o agente:

l – realiza a atividade de forma que provoque dano efetivo à integridade física de pessoa, em decorrência direta da lavra ou pesquisa mineral irregular;







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MO

II – provoca degradação ambiental que acarrete perda permanente ou de longo prazo da qualidade dos recursos naturais afetados, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

III – realiza a atividade com emprego de máquinas e equipamentos pesados próprios da mineração;

IV – realiza a atividade mediante ameaça ou com emprego de arma; ou

V - financia, agencia ou contrata com o fim de viabilizar as condutas previstas no caput, podendo ser aumentada até o triplo se a conduta impactar terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais legalmente constituídas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de outubro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relatora



